

**DECRETO Nº 12.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que dispõe sobre a Assistência Médica instituindo o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – IAPEP-Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986:

CONSIDERANDO a exigência de atingir o equilíbrio econômico-financeiro do Estado de modo a atender o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e assim assegurar os direitos básicos de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que para garantir a Assistência Médica a todos os servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo da execução de políticas públicas que beneficiem toda a sociedade, faz-se necessária a participação dos beneficiários na forma de indenização parcial dos serviços de Assistência Médica, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986,

DECRETA:

TÍTULO I
DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 1º Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, criado pela Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966, o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e de seus respectivos dependentes, denominado IAPEP-Saúde de caráter contributivo e solidário.

§ 1º O IAPEP-Saúde possui a natureza jurídica de contrato de adesão, podendo o Conselho Fiscal Deliberativo alterar em especial os serviços prestados, as condições de inscrição e os períodos de carência.

§ 2º O IAPEP-Saúde organizar-se-á baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, garantido e visando sempre o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º Será realizado recadastramento periódico, e cálculos atuariais e financeiros anuais para avaliação da situação atuarial, econômica, financeira e contábil do IAPEP-Saúde.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2º O IAPEP-Saúde será mantido e custeado pela contribuição dos servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros, ativos e inativos, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 1º Somente mediante contribuição, co-participação e demais condições estipuladas neste Decreto e em instrução normativa é que os servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros, ativos e inativos, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão segurados do IAPEP-Saúde.

§ 2º A adesão ao IAPEP-Saúde é facultativa e condicionada à contribuição para sua manutenção e custeio e à co-participação pela efetiva utilização dos serviços.

§ 3º Nenhum serviço será disponibilizado ou prestado pelo IAPEP-Saúde sem a devida contribuição e sua correspondente co-participação.

Art. 3º São beneficiários do IAPEP-Saúde os segurados e seus dependentes.

§ 1º Considera-se segurado, para efeitos deste Decreto, os servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros, ativos e inativos, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

§ 2º Considera-se dependente as pessoas admitidas na forma estabelecida no art. 4º deste Decreto.

Art. 4º Podem ser dependentes dos segurados do IAPEP-Saúde:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os da classe seguintes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em instrução normativa, o enteado e o menor que esteja sob tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§ 3º A idade limite prevista no inciso I deste artigo, para filho não emancipado de qualquer condição, poderá se estender até os 24 (vinte e quatro) anos se o dependente for, comprovadamente estudante de curso técnico profissionalizante ou universitário, sem atividade remunerada, e desde que apresente documentação de matrícula e frequência, periodicamente, no tempo, modo e forma indicados pelo IAPEP, devendo, ainda, as respectivas instituições de ensino ser estabelecimento de ensino oficial ou reconhecida pelos órgãos competentes.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com segurada ou segurado.

§ 5º Considera-se união estável aquela estabelecida na Lei Civil.

§ 6º Considera-se, ainda, companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união homoafetiva com segurado ou segurada.

§ 7º Para efeitos de dependência para o IAPEP-Saúde a caracterização da união homoafetiva prevista neste Decreto se dará pelos requisitos, normas e procedimentos adotados na caracterização da união estável, em conformidade com instrução normativa.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, devendo ser provada nos demais casos, segundo instrução normativa.

§ 9º As informações referentes aos dependentes estabelecidos neste artigo deverão ser comprovadas de forma inequívoca pelo segurado, ficando a inscrição do dependente condicionada ao preenchimento de todos requisitos exigidos neste Decreto e em instrução normativa.

§ 10. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição como dependente, a invalidez deverá ser comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do IAPEP e comprovada periodicamente a critério deste.

§ 11. Os servidores públicos civis, militares ou membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ativos e inativos, que sejam cônjuges ou companheiros entre si, respectivamente, considerar-se-á dependente o de menor remuneração, subsídio, proventos ou pensão.

Art. 5º Perde a condição de segurado do IAPEP-Saúde aquele que, por qualquer forma ou modo, perder a condição de pensionista, inativo, servidor público civil, policial militar, bombeiro militar, membro da magistratura, do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, sejam ativos e inativos.

§ 1º As demais formas e modos de perda ou exclusão da condição de segurado e dependente do IAPEP-Saúde serão estabelecidas em instrução normativa.

§ 2º Perda ou exclusão a condição de segurado ficam excluídos de imediato do IAPEP-Saúde seus dependentes.

§ 3º Perda ou excluída a condição de segurado ou dependente do IAPEP-Saúde, nos casos em que seja possível retorno ou reingresso, observando as condições e requisitos que dispõe deste Decreto, somente retornarão, ou ingressarão, nesta condição, mediante requerimento e cumprimento dos períodos de carência.

§ 4º Aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo:

I – ao segurado que a qualquer tempo solicitar seu desligamento do IAPEP-Saúde;

II – aos servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros, ativo e inativo, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, na data de publicação deste Decreto que se manifestarem contra a inclusão no IAPEP-Saúde, na forma estabelecida no art. 33.

Art. 6º O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem a perda da sua condição de servidor público civil, militar, membro de poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, interromper o exercício de suas atividades funcionais, nas hipóteses de licença ou afastamento, sem direito à remuneração ou subsídio, poderá manter-se como segurado, mediante a mesma contribuição que vinha recolhendo, desde que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias da licença ou afastamento, sob pena de exclusão da condição de segurado do IAPEP-Saúde.

Art. 7º Ficam excluídos da participação no IAPEP-Saúde:

I – o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o ocupante de cargos, emprego ou função temporários;

III – o empregado público;

IV – o prestador de serviço;

V – o detentor de mandato eletivo;

VI – o estagiário;

VII – o bolsista;

VIII – o servidor, ativo e inativo, e os pensionistas da administração direta, autarquia, fundacional, das agências, de quaisquer dos poderes ou órgão autônomos, de outros entes da Federação, bem como empregado público de suas empresas públicas ou sociedade de economia mista, que estiverem ou não à disposição do Estado do Piauí, com ou sem ônus para o órgão requisitante; e

IX – aqueles que não preencherem os requisitos e condições previstas neste Decreto.

Art. 8º A utilização indevida do IAPEP-Saúde ou descumprimento do previsto neste Decreto e em instruções normativas sujeita o segurado e/ou o dependente às penalidades a seguir:

I – multa variável de 10 a 100 vezes o valor da respectiva contribuição;